

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO
SUL - APESC
ADV.(A/S) : NEIMAR SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ELTOR BREUNIG

DESPACHO: (PETIÇÕES SR/STF ns. 8976/2012 e 31.730/2012)

A Associação Beneficente Ouro Branco, o Hospital de Caridade de Crissiumal, a Sociedade Beneficente Hospital Candelária e a Associação Hospital de Caridade Nossa Senhora dos Navegantes requerem sua admissão no feito na qualidade de *amici curiae* [fls. 338/346 e fls. 391/393].

A pertinência do tema a ser julgado por este Tribunal com as atribuições institucionais da requerente legitima a sua atuação.

Ademais, na sessão do dia 22 de abril de 2009, no julgamento da ADI-AGR n. 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* poderão ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento, o que revela a tempestividade deste pedido.

Assinalo, por necessário, que, em face de precedentes desta Corte, notadamente daquele firmado na ADI 2.777-QO/SP, o *amicus curiae*, uma vez formalmente admitido no processo de controle abstrato de constitucionalidade, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões, observado, no que couber, o § 3º do artigo 131 do RISTF, na redação conferida pela Emenda Regimental n. 15/2004.

Ex positis, **admito** o ingresso da Associação Beneficente Ouro Branco, do Hospital de Caridade de Crissiumal, da Sociedade Beneficente Hospital Candelária e da Associação Hospital de Caridade Nossa Senhora dos Navegantes no feito, na qualidade de *amici curiae*, na forma do artigo

RE 636941 / RS

7º da Lei n. 9.868/99.

À Secretaria para que proceda às anotações.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente